



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0001146-37.2013.8.14.0008
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BARCARENA/PA - 3ª VARA PENAL
APELANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO): MIGUEL DOS SANTOS MORAIS
(DEFENSOR PÚBLICO: DR. MOACIR SOARES DE AZEVEDO)
APELADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR.
BERNARDO BRITO DE MORAES)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. VÍTIMA QUE INVADIU RESIDÊNCIA FECHADA E MURADA DO ACUSADO E MORREU DIANTE DE ATAQUES DOS CÃES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU LUGAR INIDÔNEO POIS VIOLADO NO DIA DO FATOS. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS EFICAZES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.No caso em apreço, as provas amealhadas aos autos não são suficientes a demonstrar que o recorrido omitiu-se em seu dever objetivo de cuidado, dando causa ao evento trágico do óbito da vítima. Vítima esta que invadiu o imóvel murado e fechado do recorrido.

2.Certo é que a prova pericial de levantamento do lugar concluiu estar inidôneo o lugar do fato, diante da ausência de isolamento e preservação. E dúvidas há a respeito se o muro era ao tempo do fato eficaz para manter os cães isolados e não atacar pessoas que circulassem próximo da residência.

3.Também com relação a alegação de que as testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas durante a audiência, verifica-se que as testemunhas Fernando Bezerra Lima e Alexandre Magno Calda Ferreira foram requisitadas, às fls. 117 e 122, mas não compareceram em audiência, e as testemunhas Maurício Manoel Rodrigues Moraes e Fábio Vasconcelos não foram encontradas para serem intimadas, às fls. 123-verso, e, por tal motivo, a defesa e a acusação às dispensaram, às fls. 136, fazendo-se uso da prerrogativa estabelecida no art. 401, §2º, do Código de Processo Penal.

4.Correta a absolvição do réu se a prova dos autos não demonstra, de forma inequívoca, que ele tenha concorrido para a prática do crime capitulado no art. 121, §3º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 20 de Fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0001146-37.2013.8.14.0008



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BARCARENA/PA - 3ª VARA PENAL
APELANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO): MIGUEL DOS SANTOS MORAIS
(DEFENSOR PÚBLICO: DR. MOACIR SOARES DE AZEVEDO)
APELADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR.
BERNARDO BRITO DE MORAES)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MIGUEL DOS SANTOS MORAES (Assistente de Acusação), às fls. 145/146, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida, às fls.136/138, em audiência, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena/PA, que julgando improcedente a ação penal, absolveu CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA da imputação capitulada no art. 121, §3º, do Código Penal (Homicídio culposo) com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que no dia 10/11/2012, por volta das 14:30h, o recorrido recebeu uma ligação de seu vizinho Fábio, comunicando que o seu imóvel localizado na Rua Pedro Rodrigues, nº 13, Bairro Itupanema, havia sido alvo de invasão, inclusive destelhado e que ele fosse averiguar a situação. De imediato, o ora recorrido acionou a polícia, deslocando-se até o local.

Ao chegar no local, tanto os policiais como o ora recorrido perceberam que havia marcas de arrombamento, além do destelhamento do imóvel e mais adiante, ao vasculhar a área do terreno, observou que os cães 'pit bulls' do recorrido estavam parados e próximos deles estava o corpo da vítima Ângelo Rodrigues Moraes, morto de forma violenta, apresentando várias lesões na cabeça e no pescoço provocadas pelos animais.

Em suas razões recursais, às fls. 147/151, pugna o apelante pela condenação, asseverando que o fato em questão ocorreu por total culpa, negligência e descaso do apelado. Ressaltando que no laudo pericial acostado nos autos provou que o muro estava rompido e que não possuía proteção adequada, além da ausência de placas com advertência, alegando ainda que as testemunhas de acusação não foram ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento, o que ocasionou a absolvição.

Em contrarrazões, a defesa, às fls. 171/172, requer o improvimento do recurso com a manutenção da sentença recorrida.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 180/181, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso do Assistente de Acusação.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pelo Assistente de Acusação.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 147/151, pugna o apelante pela condenação de CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA



asseverando que a morte da vítima em questão ocorreu por total culpa, negligência e descaso do apelado. Ressaltando que no laudo pericial acostado nos autos provou que o muro estava rompido e que não possuía proteção adequada, além da ausência de placas com advertência, alegando ainda que as testemunhas de acusação não foram ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento, o que ocasionou a absolvição.

A questão a ser analisada refere-se a imputação de responsabilidade penal pelo homicídio culposo, previsto no art. 121, §3º, do Código Penal.

Para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência c) um resultado naturalístico d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado e) previsibilidade objetiva do sujeito e f) previsão legal expressa da conduta culposa.

Na inicial acusatória, às fls. 02/04, o r. do Ministério Público imputou a morte da vítima Miguel Ângelo Rodrigues Moraes ao recorrido, alegando que o mesmo não foi negligente ao ter cães 'pit bulls' em casa e não fazer o isolamento devido e seguro do local de forma adequada, além de não ter colocado nenhuma placa indicativa sobre a presença do animal no interior do imóvel.

Apesar do recorrido ter exercido seu direito constitucional de permanecer em silêncio, na audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 136/139, foi ouvida a testemunha Fábio José Vasconcelos de Oliveira, vizinho do apelado, que afirmou que o muro da residência do acusado não tinha nenhum buraco. Entretanto, no dia do fato populares derrubaram parte do muro para retirar o corpo da vítima.

Por fim, a referida testemunha, ao ser indagada, afirmou que o muro tinha mais de dois metros de altura, e que foi o mesmo que comunicou ao recorrido que o seu imóvel havia sido alvo de invasão, inclusive destelhado e que ele fosse averiguar a situação.

E, pelo que consta nos autos, o ora recorrido de imediato acionou a polícia, deslocando-se até o local. E, ao chegar, tanto os policiais como o ora recorrido perceberam que havia marcas de arrombamento, além do destelhamento do imóvel e mais adiante, ao vasculhar a área do terreno, observou que os cães 'pit bulls' do recorrido estavam parados e próximos deles estava o corpo da vítima Ângelo Rodrigues Moraes, morto de forma violenta, apresentando várias lesões na cabeça e no pescoço provocadas pelos animais, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necroscópico-legal, às fls. 61 e verso.

Consta ainda nos autos o laudo de levantamento de local com cadáver, às fls. 08/09, que apresentou a seguinte conclusão:

1) O local encontrava-se inidôneo em virtude do isolamento e preservação inadequada do local. I

Contando ainda que:

O local encontrava-se isolado pela guarnição da polícia militar de Vila dos Cabanos, mas segundo informações do policial militar capitão Brito, familiares já haviam adentrado o local antes, com intuito de matar os cães que ceifaram a vida do adolescente.

Por fim, em resposta ao ofício remetido pelo Delegado de Polícia, às fls. 16,



a perícia, às fls. 17, informou o seguinte: Que no local periciado descrito no Laudo 116/2012, não havia, no momento da perícia, nenhuma placa alertando acerca da existência de cães no interior daquele imóvel.

Assim, pela análise dos autos, verifica-se que o laudo de levantamento do local com cadáver concluiu que o local do fato encontrava-se inidôneo em virtude do isolamento e preservação inadequada do local.

Além do mais, dúvidas há a respeito da pré-existência do buraco no muro, já que há testemunha informando que o mesmo foi aberto pelos populares no momento para retirada do corpo da vítima. Ressalvando-se que, apesar de não existir placa indicativa da presença de cães no local, até então um muro com mais de 2 (dois) muros seria suficiente para isolar os animais de qualquer pessoa que transitasse aos redores do imóvel.

Também, nas alegações finais, às fls. 136/137, o r. do Ministério Público, verificando não existir qualquer indício mínimo de dolo, tão pouco conduta culposa qual possa ser imputada ao recorrido, não vislumbrou a prática de qualquer crime, após o final da instrução processual, por total ausência de tipicidade.

Justificou-se que, na ocasião do falecimento da vítima, os cachorros pertencentes ao recorrido estavam segregados no interior de sua propriedade, a qual possuía muro alto, com mais de 2 metros, o que tornaria imprevisível a situação de alguém ali adentrar e acabar por sofrer algum ataque por seus cachorros.

Some-se a isso que é comum a utilização de cachorros de grande porte para auxiliarem na segurança de propriedade, de modo que caberia as outras pessoas atentarem para tal fato, por tanto, não adentrarem em propriedades alheias, expondo a si mesmo a eventual situação de perigo.

Frisou ainda a acusação, o que foi confirmado apelante em suas razões recursais, que a vítima era portadora de Síndrome de Dawn, e, até então, não atenderia a qualquer aviso informativo da existência de cachorro no local, o que deixa claro que tanto o ataque como a morte foram fruto de uma infeliz situação, não atribuída sobre nenhum prisma a alguma ação ou omissão do acusado.

Veja a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli sobre a culpa:

"O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros 'por danos a terceiros'. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito". (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, 3.ª ed., rev., e atual., São Paulo: RT, 2001, p. 518.)

Ora, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos



cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que configuram as modalidades culposas da negligência.

No caso em apreço, as provas amalhadas aos autos não são suficientes a demonstrar que o recorrido omitiu-se em seu dever objetivo de cuidado, dando causa ao evento trágico do óbito da vítima. Vítima esta que invadiu o imóvel do recorrido.

Certo é que a prova pericial de levantamento do lugar concluiu estar inidôneo o lugar do fato, diante da ausência de isolamento e preservação. E dúvidas há a respeito se o muro era ao tempo do fato eficaz para manter os cães isolados e não atacar pessoas que circulassem próximo da residência.

Também com relação a alegação de que as testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas durante a audiência, verifica-se que as testemunhas Fernando Bezerra Lima e Alexandre Magno Calda Ferreira foram requisitadas, às fls. 117 e 122, mas não compareceram em audiência, e as testemunhas Maurício Manoel Rodrigues Moraes e Fábio Vasconcelos não foram encontradas para serem intimadas, às fls. 123-verso, e, por tal motivo, a defesa e a acusação às dispensaram, às fls. 136, fazendo-se uso da prerrogativa estabelecida no art. 401, §2º, do Código de Processo Penal.

Correta a absolvição do réu se a prova dos autos não demonstra, de forma inequívoca, que ele tenha concorrido para a prática do crime capitulado no art. 121, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente. (STJ. APn 685/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 26/08/2016)

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO BASEADA EM DÚVIDA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1 Réu absolvido da acusação de infringir o artigo 217-A do Código Penal, ensejando recurso Ministério Público, que sustenta que as provas colhidas justificam a condenação do réu nos termos da denúncia.

2 Nos crimes contra a liberdade sexual, comumente praticados longe de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial relevância, o que não significa que deva sempre ser acolhida. Ela não pode apresentar isolada, devendo ser complementada por outros elementos de convicção. Exige-se que o depoimento vitimário se apresente lógico, consistente e amparado por um mínimo de evidências empíricamente demonstradas nos autos.

3 Ante da fragilidade das provas, há que se aplicar o brocardo in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição do réu.

4 Apelação desprovida. (TJDFT. Acórdão n.1055898, 20140710229796APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: 106/118)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pelo



Assistente de acusação, e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 20 de Fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora